

PROCESSO Nº 014/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de relógio ponto com leitura biométrica.

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

Apraz-nos vir à elevada presença de Vossa Excelência, para apresentar-lhe as razões de convencimento da Presidente da COMUL, acerca da manifestação de revogabilidade do Processo n.º 014/2018, Pregão Presencial n.º 005/2018, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de relógio ponto com leitura biométrica.

Preliminarmente, queremos consignar que o processo em tela teve início a partir da apresentação de documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Governo, abrangendo a requisição de compras requerendo a abertura do certame licitatório.

O processo teve a sua tramitação regular, com a expedição de edital para convocação das eventuais empresas interessadas na participação do referido certame, procedidos de todos os demais atos concernentes ao processo, nos termos da legislação vigente, bem como foi devidamente efetuada a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Município de Tarumã (regional) - a fim de que ocorresse definitivamente a divulgação do edital, conforme preceitua a Lei de Licitações.

A modalidade licitatória adotada foi o Pregão Presencial, constando sua respectiva justificativa para adoção.

Na data designada para a realização da Sessão (16/02/2018),

registrou-se o comparecimento das seguintes empresas: **VANESSA PARIS PIRONDI PRESIDENTE PRUDENTE ME**, com CNPJ sob nº. 04.797.354/0001-60, **PASCOAL OLIVIO FELIZE ME**, com CNPJ sob nº. 81.722.829/0001-08, **GASPARINI & FERREIRA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME**, com CNPJ sob nº. 14.322.609/0001-91 e **ATEC PONTO COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA E EQUIPAMENTOS INFORMATIZADO EIRELI ME**, com CNPJ sob nº. 11.398.383/0001-14.

Ocorre que somente após a apresentação das propostas das empresas e respectiva fase de lances, esta Comul tomou conhecimento de que o descritivo técnico do certame deve ser reformulado, no sentido de adequá-lo às reais necessidades da administração.

É o relatório do necessário.

Passa-se as análises devidas.

O processo em tela foi aberto com as observâncias das regras capituladas na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que estipulou a modalidade de Pregão – Aquisição de Bens e Serviços, a fim de atender a necessidade da Administração Pública, e, para os fins e efeitos desta lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade do serviço/bem possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Trata-se de procedimento para o registro de preços de relógio de ponto biométrico, cujo o descritivo técnico foi divulgado da seguinte forma: "RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO COM LEITOR BIOMÉTRICO, TECLADO, COMUNICAÇÃO TCP-IP (VIA REDE), COMUNICAÇÃO VIA USB, PERMITE O USO DE BOBINA DE ATÉ 360 M PARA MARCAÇÃO DE ATÉ 7.000 REGISTROS, HOMOLOGADO PELO INMETRO, NO-BREAK COM AUTONOMIA PARA ATÉ 4 HORAS, VERIFICAÇÃO DE DEDO VIVO. COM GARANTIA DE 12 MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO."

Sagrou-se como vencedora na etapa de lances a licitante **GASPARINI & FERREIRA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME** com o valor

unitário de R\$ 2.368,26, apresentando o aparelho de marca HENRY PRISMA, modelo R2. Após conferida a documentação, a Pregoeira decidiu por suspender o certame para que a licitante apresentasse amostra do equipamento, a fim de que fosse verificada sua compatibilidade como sistema utilizado pela Prefeitura.

Ocorre que, somente após a apresentação da amostra, o setor de Recursos Humanos constatou deficiência significativa no descritivo técnico divulgado no edital, conforme ofício enviado em 05/03/2018:

"Em atenção ao Pregão Presencial 005/2018 que objetiva o Registro de Preços para eventual aquisição de relógios de ponto com leitura biométrica, venho informar que o descritivo técnico informado inicialmente para abertura do procedimento licitatório merece ser reformulado, tendo em vista que somente neste momento observou-se a necessidade de acrescentar a informação de que, além da leitura biométrica, o aparelho deve vir equipado com LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS, uma vez que tal recurso é imprescindível na leitura do ponto dos servidores públicos que possuem perda de impressões digitais por motivos diversos."

Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, fazendo-se imprescindível a conferência do descritivo técnico para inclusão dos itens que se fizerem necessários para atendimento do interesse público.

Desta forma, com intuito de obter medidas alternativas para sanar essa situação, entende esta COMUL por revogar a licitação em comento.

A presente Revogação visa garantir efetivamente os princípios da economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os Atos adotados pela Administração ou por seus representantes.

No caso em comento, a revogação torna-se imperiosa, uma vez que este desfazimento do ato legal não decorre de vício ou defeito. Aliás, ao contrário, este somente deve ocorrer se o ato for válido e perfeito. A revogação funda em juízo de valor que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

A revogação pressupõe que a Administração dispunha da liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após, praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

A Administração pode desfazer-se dos seus atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. A conclusão é de que o ato é inconveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração, pois, se vincula a essa decisão. Portanto, a revogação pode ser praticada a qualquer tempo.

O Juízo de conveniência é exercido a qualquer momento, mormente em razão de que a administração deverá esclarecer, com maior riqueza de detalhes, a fim de que não haja eventuais impugnações.

Conquanto, entendemos, neste momento, que a revogação do processo em questão é imperiosa, tendo-se em vista o interesse público exposto, decorrente de fato superveniente.

DECISÃO:

Por estes fatores e outros fatos supervenientes que foram expostos, e que visem de fato atender ao interesse público presente, é que definitivamente propomos que o Processo n.º 014/2018, do Pregão Presencial n.º 005/2018, smj, seja devidamente **REVOGADO**, nos exatos termos do artigo 49, da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, em face dos motivos aqui expendidos, cuja aplicabilidade é subsidiária à Lei Federal n.º 10.520/02, devendo revisados os problemas apontados, efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes à legalidade.

Em consequência desta posição, pedimos vênia para que os autos sejam devidamente remetidos à elevada apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para em despacho motivado determinar o que for de direito.

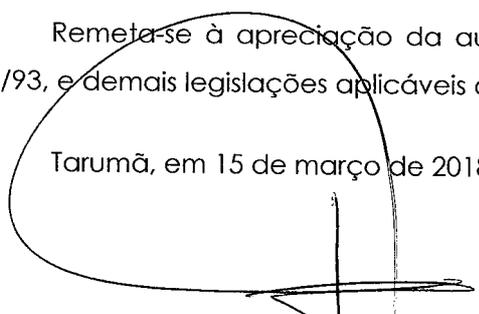
Tarumã, em 15 de março de 2018.

LOUISE CAROLINE GONÇALVES CORDEIRO PRADO
Presidente da Comul

De acordo.

Remeta-se à apreciação da autoridade superior, nos termos das Leis Federais n.ºs 8.666/93, e demais legislações aplicáveis à espécie.

Tarumã, em 15 de março de 2018.


HILARIO VETORE NETO
ADVOGADO MUNICIPAL
OAB/SP 233.737

